



Exmo.(a) Sr.(a) Deputado(a)

Membro da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias

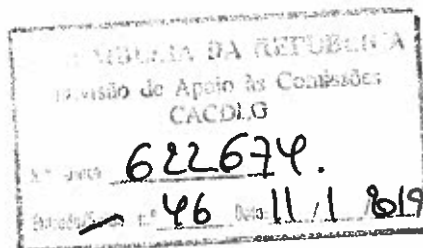
Vila Nova de Gaia, 02 de janeiro de 2019

**Assunto:** pronúncia proposta de lei n.º 154/XIII/4.ª (Altera o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a diretiva (EU) 2017/853).

**Exmo. Sr. Presidente:**

O “*SNPM – Sindicato Nacional das Polícias Municipais*” teve conhecimento autónomo da existência da proposta de lei n.º 154/XIII/4.ª que visa alterar o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a diretiva (EU) 2017/853, pelo que vem espontaneamente se pronunciar sobre o seu teor tendo em consideração que as alterações propostas versam diretamente sobre a atividade profissional dos seus associados tanto mais que, conjuntamente com a alteração da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, a referida proposta pretende igualmente alterar a Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio (diploma que procedeu à revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais), bem como o Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro (diploma aprova os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal e regula as condições e o modo de exercício das respetivas funções, no quadro fixado pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio).

Antes de se versar sobre o teor concreto das propostas de alteração normativa constantes proposta de lei n.º 154/XIII/4.ª não pode o “*SNPM – Sindicato Nacional das Polícias Municipais*” deixar de manifestar a sua surpresa e indignação decorrente de não ter sido contactado por nenhum elemento do Governo que transmitisse o teor da proposta de lei em apreço, com o subsequente pedido de pronúncia sobre a



mesma, tanto mais que se está perante a alteração de normas que versam diretamente sobre a atividade laboral dos agentes de polícia municipal. Ou seja, tendo em consideração que as alterações legislativas pretendidas versam sobre um instrumento de trabalho dos agentes de polícia municipal tem a presente associação sindical o direito de participar na sua elaboração, direito esse que possui consagração constitucional (alínea c) do n.º 1 do art. 338º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho e alínea a) do n.º 2 do art. 56º da Constituição da República Portuguesa).

Mesmo que não existisse previsão legal que impusesse a audição, reputa-se que a mesma seria (e é) justificada e necessária e como tal deveria ter sido promovida pelo Governo, habilitando-se posteriormente a Assembleia da República do suporte documental da mesma resultante.

Infelizmente, a presente legislatura tem praticamente ignorado a presente associação sindical, o que é um mero reflexo do descaso a que tem votado os agentes de polícia municipal e a respetiva carreira.

Realizada que se encontra a justificação para a presente intervenção espontânea, passaremos a transmitir a V. Exa a posição do SNPM – Sindicato Nacional das Polícias Municipais no que concerne à proposta de lei n.º 154/XIII/4.ª concernente às normas constantes dos diplomas atinentes à polícia municipal.

Na proposta de lei n.º 154/XIII/4.ª, o Governo propõe-se as seguintes alterações:

**A)** Alteração proposta do art. 9º da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio (diploma que procedeu à revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais) nos seguintes termos:

Versão em vigor do art. 9º da Lei n.º 19/2004	Versão proposta para o art. 9º da Lei n.º 19/2004
«Artigo 9.º Armamento e equipamento	«Artigo 9.º [...]
1 - As polícias municipais só podem deter e	1 - As polícias municipais podem deter e utilizar

<p>utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos expressamente definidos pelo Governo.</p> <p>2 - As regras de utilização das armas são as fixadas na lei, a qual estipulará, obrigatoriamente, que aquelas serão depositadas em armeiro próprio.</p> <p>3 - As especificações técnicas, como o tipo, o calibre, a dimensão e o modelo, bem como o número das armas e equipamentos de uso autorizado às polícias municipais, nos termos do número anterior, são definidas por portaria.</p> <p>4 - O armamento das polícias municipais não pode ser de calibre igual ou superior ao detido pelas forças de segurança.»</p>	<p>armas de fogo curtas de repetição ou semiautomática, de calibre a definir pela Câmara Municipal, o qual não pode ser superior a 7,65 mm.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [Revogado].»</p>
--	--

**Apreciação:** A redação proposta para o art. 9º a Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, se constitui um “avanço” em relação ao enunciado presente em vigor, certo é que continua a encapsular muitas das opções programáticas que constituem, na nossa óptica, verdadeiras *“vexatae quaestiones”* no que concerne ao estatuto da polícia municipal e das autarquias locais no enquadramento geral do Estado.

Na proposta de Lei prevê-se que a detenção e utilização das armas de fogo seja de natureza eventual, a definir por cada uma das Autarquias Locais que possuam polícia municipal (com exceção inexplicável de Lisboa e Porto que, fundada apenas num elemento de natureza história, goza de um regime dito “especial” previsto agora no Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de Janeiro sem prejuízo de as suas funções e competências serem as constantes da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio tal como já se entendia no parecer do Conselho Consultivo da PGR sobre o regime da Polícia de 28/2008). Se não se discute que é às Autarquias Locais que cabe definir, nos respetivos regulamentos de organização e funcionamento

exarados nos termos do Decreto-lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro, a enumeração das competências da polícia municipal a criar, não se consegue compreender a justificação para que não exista uniformização de âmbito nacional dos meios coercivos a serem atribuídos aos agentes de polícia municipal. Dito de outro modo, questiona-se porque não haverá a arma de fogo ser um elemento obrigatório do equipamento de todos os agentes de polícia municipal independentemente do Município em que concretamente se integrem. Isto porque, a arma de fogo (bem como o restante equipamento previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 18º do Decreto-lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro) não desempenha somente uma função de equipamento coercivo, mas também e essencialmente, de defesa da integridade física e da vida dos agentes. As situações que poderão justificar a sua utilização não se encontram circunscritas geograficamente, tanto podendo ocorrer num Município pequeno, como num Município que possua uma grande urbe. Propõem-se assim que o uso e porte de arma seja de natureza obrigatória (o que implicará igualmente a alteração do art. 19º do Decreto-Lei n.º 239/2009 nos mesmos termos).

Mais incompreensível é a segunda parte do n.º 1 do enunciado proposto para o art. 9º da Lei n.º 19/2004, numa dupla perspetiva:

1) a primeira reside no facto de se deferir às Câmaras Municipais a competência de definir os calibres que as respetivas polícias municipais podem deter e usar.

Ora, as Câmaras Municipais não se encontram tecnicamente capacitadas para procederem a tal definição (nem, com vista a uma uniformização nacional, o deveriam fazer), pelo que a decisão discricionária que empreenderiam seria, muito provavelmente, destituída de qualquer fundamento científico.

Ademais, permitir-se-ia às Câmara Municipais optarem pela manutenção da pistola semiautomática de calibre 6,35mm o que se reputa de absolutamente destituído de sentido e manifestamente irresponsável, isto porque, conforme resulta da diversa literatura científica sobre armamento e balística,

tal calibre é muitíssimo perigoso (uma perigosidade potencialmente letal), quer para o alvo, acção, quer para o próprio agente que efetua o disparo. No âmbito do tiro defensivo, quando o objectivo pretendido é necessariamente a imediata incapacitação do agressor, para que este cesse a sua acção ofensiva. Para se obter com eficácia tal desiderato um dos critérios é o “*poder de paragem*”, i.e., o poder de incapacitar o agressor, impedindo que o mesmo continue com a acção agressiva (mas sem o matar) “*Recorde-se, mais uma vez, que se discute o poder para parar um oponente e não a capacidade para o matar. Quanto a essa, praticamente todos os calibres são potencialmente eficientes, sendo que, por vezes, até são mais letais os menos potentes.*” (veja-se o estudo “*Armas e munições, caracterização técnica e legal*” da autoria de Vitor Teixeira, Inspector, Serviço de Armamento da Directoria do Porto da PJ datado de 2007, página 56).

Ora, uma munição de calibre 6,35mm possui um “*poder de paragem*” praticamente nulo.

Conforme se pode ler nas páginas 59 a 61 do supra referido estudo da autoria do Inspector Vitor Teixeira supra referido:

*“Ainda relativamente à balística de efeitos, das armas curtas, é importante referir que determinados calibres são totalmente ineficientes a nível de defesa. Desde logo se percebe que esses calibres serão todos de pouca potência, mas interessa aqui dissertar um pouco sobre aqueles que em Portugal são aceites para uso em armas de classe B1.*

*No caso do calibre .32 S&W Long verifica-se que este tem um poder de paragem muito reduzido, tão reduzido que actualmente é considerado um calibre obsoleto em praticamente todo o mundo. É por demais significativo o facto de já quase não se fabricarem armas nesse calibre.*

**No caso do 6,35 Browning, não obstante seja um calibre ainda actual, é totalmente inadequado para uso defensivo por possuir um reduzidíssimo poder de paragem.**

**Bem esclarecedor é o facto de a comissão, que elaborou o texto proposto para o novo regime jurídico das armas, ter previsto, num dos seus projectos, proibir totalmente esse calibre. Tal proibição baseava-se a constatação de que não tinha potência para ser usado em situações de defesa mas era extraordinariamente mortífero.**

**De facto, sendo as balas do 6,35 Browning disparadas a uma velocidade relativamente alta face à sua massa e diâmetro, é frequente adoptarem trajectórias aleatórias depois de entrarem no corpo humano e originarem, por isso, cavidades permanentes muito longas.**

**As características balísticas deste calibre levam até a que seja frequente os projécteis entrarem numa zona e saírem por outra totalmente distinta, após terem alterado várias vezes a sua trajectória no interior do corpo. Este fenómeno, que torna este calibre muito letal, origina extensas hemorragias**

*internas **mas não causa incapacitação imediata como se pretende em calibres de defesa.*** (sublinhado e negrito da nossa autoria)

Temos pois que, não só tal calibre não possui qualquer “*poder de paragem*”, não incapacitando assim o agressor, permitindo-lhe que ele continue com a desenvolver a acção agressiva (o que pode ter, com muita probabilidade, efeitos mortíferos para o agente ou para terceira pessoa que seja o alvo da agressão), mas quando o “para”, potencialmente fá-lo-á com efeitos letais não intencionais porquanto, conforme se pode ler no trecho transcrito, este calibre é muito letal atento o facto do projétil frequentemente mudar de direcção dentro do corpo humano, podendo assim atingir zonas vitais (tais conclusões são igualmente transponíveis, em menor grau, para o calibre 7,65mm)

De tal forma assim o é que num dos textos da comissão que elaborou o texto para o novo regime jurídico das armas, se previa a proibição absoluta de tal calibre.

E o supra enunciado faz evidenciar a ausência de suporte técnico científico para as alterações normativas ora pretendidas. Ora, tanto quanto é nosso conhecimento, a referida proposta de lei não se encontra instruída com qualquer estudo, parecer ou documento de natureza técnico-científica que permita ao legislador (que normalmente não é um perito em armamento e balística) adotar as medidas adoptar as melhores soluções em termos normativos.

**Destarte, reputa-se essencial a criação de uma comissão técnica a quem incumbirá a elaboração de um estudo técnico-científico que habilite o legislador, de forma fundada, adoptar as melhores soluções legais (inclusivamente no atinente às polícias municipais, mas não só).**

Comissão técnica essa cuja criação desde já se propõe a V. Exas e que, salvo entendimento em contrário, deverá ser constituída pelas ilustres personalidades elencadas na petição n.º 572/XIII/4 apresentada à Assembleia da República<sup>1</sup>, i.e., Dr.ª **Ana Raquel Conceição** Doutora em Direito, Penalista, Professora de Direito Penal e de Direito Processual Penal, entre outras ciências jurídico-criminais, na Universidade

---

<sup>1</sup> <https://participacao.parlamento.pt/initiatives/426#initiative-attachments>

Lusíada do Norte - Porto, autora de diversas obras e estudos na área do Direito Penal, e membro do Conselho Consultivo da Associação Portuguesa de Criminologia; **António Manuel Matos Coelho Lopes**, Oficial do Quadro Permanente das Forças Armadas, Capitão do Exército na Arma de Infantaria, formador de armamento e tiro, de Operações Especiais, de Curso de Sniper, especialista em armamento ligeiro tático e colecionador de armas; **João Miguel Ferreira da Silva Rato**, Juiz Desembargador, mestre atirador em Pistola de Ordenança e Carabina ISSF CD 300m, sócio da Associação Açoriana de Coleccionadores de Armas e Munições, sócio fundador da Associação Portuguesa para Preservação e Estudo de Armas Históricas, Sócio da Liga dos Amigos do Museu Militar de Lisboa, Sócio da Liga dos Amigos do Museu Militar do Porto e reconhecido especialista no RJAM, tendo já sido autor de diversas propostas de alteração à lei 5/2006 e colaborador na redação do Projecto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS, aquando da 2ª alteração à Lei n.º5/2006, introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 06 de Maio; **Vítor Manuel Pinto Teixeira**, sócio fundador da Associação Portuguesa de Coleccionadores de Munições (APCM), ex-Oficial do Exército (Tenente RC da Arma de Infantaria), Inspetor da Polícia Judiciária (PJ), docente de Armamento e Tiro e de Balística, na Escola de Polícia Judiciária e em diversos Estabelecimentos de Ensino Superior, Instrutor de Armamento e Tiro da PJ, praticante de tiro desportivo desde 1984, reconhecido especialista no RJAM, que, desde 2007, tem vindo a assessorar - como Perito e Consultor Técnico - os Tribunais Judiciais e a ministrar formação às Magistraturas Judiciais e do Ministério público sobre o RJAM; **Vítor Miguel Silva**, Presidente da Associação Portuguesa de Criminologia, docente na Universidade Lusíada do Norte – Porto, detentor de várias formações na área em questão, ex-Sargento do Exército com formação em Explosivos, Demolições, Minas e Armadilhas, Vigilância e Contra vigilância, Defesa Nuclear Biológica e Química, tendo desempenhado funções na diretoria do Norte da Polícia Judiciária, e é coordenadores científico, da especialização avançada pós-universitária em investigação criminal, do INSPSIC.

2) A segunda reporta-se à limitação legal proposta de o calibre a utilizar pelas polícias municipais não poder ser superior a 7,65 mm.

Com o devido respeito por entendimento diverso e além do que já se enunciou supra, trata-se de um critério arbitrário que, na nossa óptica continua a perpetuar o estatuto de “menoridade” da polícia municipal em relação às forças de segurança, bem como às polícias municipais de Lisboa e Porto que deveriam ser suas equivalentes (ou vice versa). Isto porque, quer as forças de segurança, quer os elementos integrantes das polícias municipais de Lisboa e Porto (que são todos pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Públicas) utilizam armas de fogo de calibre 9mm.

No que concerne às polícias municipais de Lisboa e Porto cria-se uma situação paradoxal em relação às polícias municipais dos restantes Municípios porquanto, sendo aquelas polícias administrativas (n.º 1 do art. 2º do Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de Janeiro), tal como o são todas as restantes (n.º 1 do art. 1º da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio) usam contudo armas de fogo de calibre distribuído na PSP (ou seja, 9mm) enquanto estas não poderiam utilizar armas de fogo de calibre superior a 7,65mm. Cabe questionar qual a razão de tal diferenciação quando as funções são exatamente as mesmas? A resposta é que nenhuma razão existe para tal tratamento diferenciado que não, como já se referiu, a perpetuação de uma “menorização” das polícias municipais (excetuando Lisboa e Porto) em relação às forças de segurança e em particular à Polícia de Segurança Pública.

Mas sobretudo, inculca a ideia de que as polícias municipais (com exceção de Lisboa e Porto, repita-se) poderão constituir um perigo para a estabilidade do Estado de Direito Democrático, compondo uma força armada que poderia sublevar e como tal seria necessário que as mesmas não possuíssem a mesma capacidade de armamento que a forças de segurança. Trata-se de uma conclusão perfeitamente possível e que espelha uma visão insegura e retrógrada da democracia em Portugal e da sua solidez, bem como a perene incerteza que os poderes públicos devotam às polícias municipais, sem prejuízo de as terem criado.

Em suma, não existe qualquer critério explicativo para a limitação proposta, tanto mais que, como já se teve oportunidade de referir, a referida proposta de lei não se encontra instruída com qualquer parecer



técnico-científico que suporte as soluções normativas propostas relativamente à discriminação dos calibres passíveis de serem usados pelas polícias municipais, ou até da limitação do direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço dos agentes de polícia municipal a que nos iremos referir subsequentemente.

Ademais, à semelhança do que sucede com as munições de calibre 6,35mm, a aquisição de munições 7,65mm é mais difícil e onerosa do que a aquisição de munições 9mm, até porque este último calibre, tendo-se tornado o “*standard*” para as forças policiais em Portugal, determinou que mercado direcionasse a sua oferta nesse sentido.

Reitera-se assim a proposta de criação da comissão técnico-científica já referida, bem como, sem prejuízo das conclusões da mesma, que a alteração a efetuar ao art. 9º da Lei n.º 19/2004, seja no sentido de impor como elemento obrigatório do equipamento dos agentes de polícia municipal a arma de fogo e que o calibre da mesma seja determinado como sendo o de 9mm.

**B) Alteração proposta do art. 13º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro (diploma que aprova os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal e regula as condições e o modo de exercício das respectivas funções, no quadro fixado pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio) nos seguintes termos:**

Versão em vigor do art. 13º do Decreto-Lei n.º 239/2009	Versão proposta do art. 13º do Decreto-Lei n.º 239/2009
«Artigo 13.º Direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço 1 — Os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma	«Artigo 13.º [...] 1 - Os agentes das polícias municipais, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma da classe B1, nos termos previstos no regime

<p>pessoal, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições.</p> <p>2 — A autorização mencionada no número anterior tem tramitação organizada em condições que assegurem a sua especial celeridade»</p>	<p>jurídico das armas e suas munições.</p> <p>2 - [...]»</p>
---	--

**Apreciação:** Começa-se por expressar absoluta incompreensão sobre o texto proposto, cabendo questionar que “direito” específico é este se atribui aos agentes de polícia municipal quando se remete para o “regime jurídico das armas e suas munições.” e a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de forma reiterada, indefere os diversos pedidos de uso e porte de arma fora de serviço requeridos ao abrigo do disposto no art. 13º do Decreto-Lei n.º 239/2009, com alegado fundamento que os requerentes não alegam situações particulares que justifiquem a sua concessão.

O que se propõe é que o detenção, uso e porte de arma fora de serviço pelos agentes de polícia municipal seja isento de licença porquanto, se é verdade que estes não se encontram em disponibilidade permanente, tal não faz diminuir as situações de potencial perigo em que se possam encontrar em virtude das suas funções.

Não se reputa compreensível que um agente da polícia de segurança pública possa direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, mesmo quando se encontre aposentado (n.º 7 do art. 25º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro) mas no entanto, aos agentes da polícia municipal que se encontrem em efetividade de funções, haja necessidade de solicitarem a licença para a detenção, uso e porte de arma fora de serviço e esta lhes ser reiteradamente negada com base em alegados juízos técnico-valorativos, destituídos de qualquer fundamento, pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Assim, reitera-se, que a alteração a efetuar ao art. 13º do Decreto-Lei n.º 239/2009 deverá materializar a **isenção de licença** para a detenção, uso e porte de arma fora de serviço pelos agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço.

C) Alteração proposta do art. 19º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro (diploma que aprova os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal e regula as condições e o modo de exercício das respectivas funções, no quadro fixado pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio) nos seguintes termos:

Versão em vigor do art. 19º do Decreto-Lei n.º 239/2009	Versão proposta do art. 19º do Decreto-Lei n.º 239/2009
<p>Artigo 19.º</p> <p>Uso e porte de arma</p> <p>1 — Os agentes de polícia municipal podem, quando em serviço, deter e usar arma de fogo a disponibilizar pelo município.</p> <p>2 — O calibre das armas a disponibilizar nos termos do número anterior não pode ser igual ou superior ao das forças de segurança, devendo obedecer às condições definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.»</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 -O calibre das armas de fogo de defesa, a disponibilizar nos termos do número anterior, é definido pela Câmara Municipal, o qual não pode ser superior a 7,65 mm.»</p>

**Apreciação:** Reproduz-se integralmente aqui o que já se enunciou supra sobre a proposta de alteração ao art. 9º da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio.

D) **Proposta conexa:** Crê-se ser este o momento indicado para igualmente se proceder à alteração do presente modelo de formação de tiro ministrado aos agentes de polícia municipal. Presentemente,

defere-se à Polícia de Segurança Pública, em regime de exclusividade, proporcionar a formação de tiro aos agentes de polícia municipal. Assim, como resulta do disposto no n.º 2 do 12º da Portaria n.º 247-A/2000, de 08 de Maio, que possui a epígrafe “*Formação contínua e treino de tiro*”: “*Anualmente, cada câmara municipal acorda com o comando da PSP o calendário para a realização da tabela de tiro adequada ao treino dos funcionários da polícia municipal.*”.

Ora, na prática, não é ministrada qualquer formação de tiro com periodicidade anual (ou até sequer plurianual) à esmagadora maioria dos municípios com polícias municipais porquanto, em virtude de se ter deferido tal competência em exclusividade à PSP, impedindo assim os municípios de se socorrerem de outras entidades (policiais ou não policiais), isto porque os pedidos que são efetuados pelos Municipais para a realização de formação anual de tiro não são objeto de resposta em tempo útil pelo Comando da PSP. Temos assim Municípios onde os agentes de polícia municipal não possuem formação de tiro à múltiplos anos.

**Urge pois ampliar o elenco das entidades capacitadas para fornecer a formação anual de tiro aos agentes de polícia municipal**, porquanto a manutenção da exclusividade pela PSP para realizar a formação apenas se compreende se existir um interesse financeiro por parte desta entidade.

**E) ÚLTIMAS PALAVRAS:** Conforme já se transmitiu supra, as propostas de alteração aos diplomas atinentes à polícia municipal são manifestamente insuficientes para o objetivo que se propõe, qual seja, adequar os agentes de polícia municipal de um equipamento que seja apto a responder às ameaças existentes numa sociedade moderna e sobretudo que seja apto a preservar de forma mais eficaz a integridade física e a vida destes, bem como de terceiros.

Ameaças essas que não cessam quando os agentes de polícia municipal terminem a prestação do seu serviço diário. Pelo contrário, pois em virtude do exercício de tais funções, tais ameaças à integridade física e à vida dos agentes permanecem e ganham inclusive acuidade pelo facto da esmagadora maioria

dos mesmos residirem, conjuntamente com o seu agregado familiar, dentro da área territorial do Município onde desempenham funções, sendo portanto facilmente identificáveis e localizáveis.

Somente com a imposição, por via legal, da obrigatoriedade do equipamento das polícias municipais ser constituído por arma de fogo, cujo tipo e calibre deve se encontrar pré-fixado na lei (sem possibilidade de ser deferido a quaisquer entidades, mormente os Municípios) o tipo e calibre que deve ser adequado à preservação da segurança física dos agentes de polícia municipal e que deve ser o equivalente ao utilizado pelas forças de segurança (semiautomática de calibre 9mm), com a liberalização ou ampliação das entidades competentes para ministrar a formação anual de tiro (para que de facto esta seja realizada), com a concessão de isenção de licença de detenção de porte e uso de arma fora de serviço pelos agentes de polícia municipal é que as finalidades supra enunciadas serão passíveis de serem alcançadas. Até tal momento, mantém-se um risco que se reputa de inaceitável, quer para os agentes, quer para os terceiros em geral.

Reitera-se mais uma vez que se considera absolutamente premente que, uma alteração de relevo como a pretendida, tem de possuir necessariamente uma base técnico-científica que solidamente permita ao legislador tomar as opções normativas mais adequadas, pelo que mais uma vez se apela à urgente criação da comissão de peritos.

Esta é, pois, a nossa apreciação sobre as alterações propostas.

**Desde já o Presidente da Direção do SNPM manifesta a sua disponibilidade para, presencialmente perante V. Exas, esclarecer e fundamentar o teor das pretensões elencadas.**

O Presidente do Sindicato Nacional das Polícias Municipais

Pedro Oliveira